



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 165, DE 2003

(Do Sr. Ney Lopes e outros)

Acrescenta dispositivos aos arts. 4º, 14, 16, 49, 53, 57, 59 e 102 da Constituição Federal, visando instituir o voto direto para eleição de parlamentares latino-americanos.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 4º da Constituição Federal passam a vigorar acrescidos dos seguintes dispositivos:

"Art. 4º

§ 1º

§ 2º Para a concretização do objetivo expresso no parágrafo anterior, a República Federativa do Brasil poderá:

I – celebrar tratados de integração que deleguem competências e jurisdição a organizações supranacionais da qual participe, em condições de reciprocidade e igualdade, desde que assegurada a proteção dos direitos e garantias fundamentais consagrados por esta Constituição;

II – conceder vigência e eficácia à norma jurídica oriunda de órgãos legislativos supranacionais, institucionalizado na forma do art. 84, inciso VIII, e que congregue representantes da América Latina, eleitos na sua maioria pelo voto direto. (NR)

.....

Art. 14.

§ 12. Aos candidatos a mandato eletivo para exercício nos órgãos legislativos supranacionais, de que trata no art. 4ª, § 2º, inciso II, aplicar-se-ão, no que couber, as mesmas regras de elegibilidade exigidas para os candidatos a Senador. (NR)

.....

Art. 16. A Na ausência de norma legal específica, caberá ao Tribunal Superior Eleitoral editar as normas necessárias à realização das eleições para preenchimento dos cargos da representação brasileira nos órgãos legislativos supranacionais, de que trata o art. 4ª, § 2º, inciso II, cuja data

deverá coincidir com as eleições municipais ou federais previstas pela legislação pátria.

.....

Art. 49.

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos, atos internacionais, ou atos supranacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

.....

XVIII – aprovar, por maioria absoluta, a inserção no ordenamento jurídico pátrio de norma jurídica emanada de órgão legislativo supranacional transformando-a em lei supranacional. (NR)

.....

Art. 53.

Parágrafo único. Aos detentores de mandato eletivo para exercício em órgão legislativo supranacional aplicar-se-ão as mesmas imunidades e prerrogativas previstas no *caput* deste artigo. (NR)

.....

Art. 57.

§ 3º

V – deliberar sobre a recepção no ordenamento jurídico pátrio de norma oriunda de órgão legislativo supranacional.

.....

§ 9º As normas jurídicas de que trata o § 3º, inciso V, serão recebidas diretamente do órgão legislativo supranacional pela Mesa do Congresso Nacional e apreciadas nos termos do Regimento Comum. (NR)

.....

Art. 59.

§ 1º

§ 2º Além das normas mencionadas no *caput*, integram o ordenamento jurídico pátrio as leis supranacionais, quais sejam, as normas jurídicas emanadas de órgão legislativo supranacional e aprovadas, por decreto, pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 49, inciso XVIII.

§ 3º Na hipótese de conflito normativo, prevalecerão as leis supranacionais sobre as normas infraconstitucionais. (NR)

.....

Art. 102.

III -

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado, lei supranacional ou lei federal;

..... (NR)".

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição do Brasil, no parágrafo único, do artigo 4º, estabelece que a “República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações”. Trata-se, portanto, de princípio constitucional explícito a obrigação do nosso país integrar-se com a América Latina, sendo tarefa partilhada com os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Todavia, a Carta Magna vigente não contempla a hipótese das organizações supranacionais, de natureza legislativa, receberem delegação de competência e jurisdição, por meio de tratados de integração e, assim, poderem legislar com eficácia interna *erga omnes*, desde que assegurada a proteção dos direitos e garantias fundamentais consagrados no texto constitucional. A presente proposta vincula tais organizações supranacionais aos objetivos e finalidades do parágrafo único, do artigo 4º, que seria renumerado para parágrafo 1º, do mesmo dispositivo. A mudança do referido artigo 4º agrega, ainda, o princípio de concessão de vigência e eficácia a norma jurídica oriunda de tais órgãos legislativos supranacionais, desde que institucionalizados na forma do artigo 84, inciso VIII e que congregue representantes da América Latina, eleitos pelo voto direto.

A presente PEC, ao propor mudança no texto do artigo 14 e seus parágrafos, tem por escopo disciplinar constitucionalmente, que aos candidatos a mandato eletivo para exercício nos órgãos parlamentares supranacionais, serão aplicadas as regras da

legislação infraconstitucional pertinentes a elegibilidade exigidas para os candidatos a Senador da República. Na ausência de norma legal específica, caberá ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE) editar as normas necessárias à realização das eleições para preenchimento dos cargos da representação brasileira nos órgãos legislativos supranacionais, cuja data deverá coincidir com as eleições municipais ou federais previstas pela legislação pátria. O Congresso Nacional, com esta PEC, passará a ter competência exclusiva para resolver definitivamente sobre tratados, acordos, atos internacionais, ou atos supranacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional e aprovar, por maioria absoluta, a inserção no ordenamento jurídico pátrio de norma jurídica emanada de órgão legislativo supranacional transformando-a em lei supranacional.

Os parlamentares latino-americanos, eleitos na forma desta PEC e da legislação infraconstitucional aplicável, durante o exercício do mandato gozarão das imunidades e prerrogativas previstas no “caput” do artigo 53 da Constituição. O Congresso Nacional passará a deliberar sobre a recepção no ordenamento jurídico pátrio de norma oriunda do órgão legislativo supranacional. As normas de que trata o § 3º, inciso V desta PEC, serão recebidas diretamente do órgão legislativo supranacional pela Mesa do Congresso Nacional e apreciadas nos termos do Regimento Comum. Além das normas mencionadas no *caput*, integram o ordenamento jurídico pátrio as leis supranacionais, quais sejam, as normas jurídicas emanadas de órgão legislativo supranacional e aprovadas, por decreto, pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 49, inciso XVIII desta PEC. Na hipótese de conflito normativo, prevalecerão as leis supranacionais sobre as normas infraconstitucionais.

No exercício da guarda constitucional, inclui-se na PEC nova competência do Supremo Tribunal Federal (STF) traduzida na declaração de inconstitucionalidade também de lei supranacional.

A proposta, sob exame, colocará o Brasil ao lado dos países latino-americanos que trataram de matéria constitucional semelhante. Inclusive, a Venezuela – com evidente vanguarda – já elege os seus Parlamentares Latino-Americanos -, pelo voto direto, com assento no PARLAMENTO LATINO-AMERICANO, em São Paulo. Os membros do Parlamento Centro Americano já são, igualmente, eleitos pelo voto direto. O Brasil não poderá ficar a reboque. Por estes motivos, apresenta-se esta proposta de Emenda Constitucional, na confiança de que os Ilustres Pares compreenderão a sua importância, relevância e prioridade de aprovação.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2003 .

Deputado Ney Lopes

Proposição: PEC-165/2003

Autor: NEY LOPES E OUTROS

Data de Apresentação: 17/9/2003

Ementa: Acrescenta dispositivos aos arts. 4º, 14, 16, 49, 53, 57, 59 e 102 da Constituição Federal, visando instituir o voto direto para eleição de parlamentares latino-americanos.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas:200

Não Conferem:12

Fora do Exercício:0

Repetidas:52

Ilegíveis:0

Retiradas:0

Assinaturas Confirmadas

1-ALBERTO FRAGA (PMDB-DF)	45-DRA. CLAIR (PT-PR)
2-ALCESTE ALMEIDA (PMDB-RR)	46-EDMAR MOREIRA (PL-MG)
3-ALCEU COLLARES (PDT-RS)	47-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
4-ALEX CANZIANI (PTB-PR)	48-EDUARDO CAMPOS (PSB-PE)
5-ALMERINDA DE CARVALHO (PMDB-RJ)	49-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)
6-ALMIR MOURA (PL-RJ)	50-EDUARDO GOMES (PSDB-TO)
7-ALMIR SÁ (PL-RR)	51-EDUARDO SCIARRA (PFL-PR)
8-ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB-SP)	52-ELAINE COSTA (PTB-RJ)
9-ANDRÉ ZACHAROW (PDT-PR)	53-ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO (PRONA-SP)
10-ANN PONTES (PMDB-PA)	54-ELISEU MOURA (PP-MA)
11-ANTONIO CAMBRAIA (PSDB-CE)	55-ENIVALDO RIBEIRO (PP-PB)
12-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)	56-ÉRICO RIBEIRO (PP-RS)
13-ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES NETO (PFL-BA)	57-FERNANDO FERRO (PT-PE)
14-ANTONIO NOGUEIRA (PT-AP)	58-FERNANDO GONÇALVES (PTB-RJ)
15-ARIOSTO HOLANDA (PSDB-CE)	59-FRANCISCO DORNELLES (PP-RJ)
16-ARNON BEZERRA (PTB-CE)	60-FRANCISCO GARCIA (PP-AM)
17-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)	61-FRANCISCO RODRIGUES (PFL-RR)
18-BENJAMIN MARANHÃO (PMDB-PB)	62-FRANCISCO TURRA (PP-RS)
19-BERNARDO ARISTON (PMDB-RJ)	63-GERALDO RESENDE (PPS-MS)
20-BETO ALBUQUERQUE (PSB-RS)	64-GERALDO THADEU (PPS-MG)
21-BISPO WANDERVAL (PL-SP)	65-GILBERTO NASCIMENTO (PMDB-SP)
22-CABO JÚLIO (PSC-MG)	66-GONZAGA MOTA (PSDB-CE)
23-CARLOS DUNGA (PTB-PB)	67-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
24-CARLOS MOTA (PL-MG)	68-GUSTAVO FRUET (PMDB-PR)
25-CARLOS NADER (PFL-RJ)	69-HELENILDO RIBEIRO (PSDB-AL)
26-CARLOS SANTANA (PT-RJ)	70-HOMERO BARRETO (PTB-TO)
27-CASARA (PSDB-RO)	71-HUMBERTO MICHILES (PL-AM)
28-CELSO RUSSOMANNO (PP-SP)	72-ILDEU ARAUJO (PRONA-SP)
29-CEZAR SCHIRMER (PMDB-RS)	73-INÁCIO ARRUDA (PCdoB-CE)
30-CIRO NOGUEIRA (PFL-PI)	74-INALDO LEITÃO (PL-PB)
31-CLEUBER CARNEIRO (PFL-MG)	75-IVAN RANZOLIN (PP-SC)
32-COLOMBO (PT-PR)	76-JACKSON BARRETO (PTB-SE)
33-CONFÚCIO MOURA (PMDB-RO)	77-JAIME MARTINS (PL-MG)
34-CORIOLANO SALES (PFL-BA)	78-JAIR BOLSONARO (PTB-RJ)
35-COSTA FERREIRA (PSC-MA)	79-JOÃO ALFREDO (PT-CE)
36-CUSTÓDIO MATTOS (PSDB-MG)	80-JOÃO BATISTA (PFL-SP)
37-DARCI COELHO (PFL-TO)	81-JOÃO CAMPOS (PSDB-GO)
38-DARCÍSIO PERONDI (PMDB-RS)	82-JOÃO FONTES (PT-SE)
39-DELEY (PV-RJ)	83-JOÃO MAGALHÃES (PTB-MG)
40-DIMAS RAMALHO (PPS-SP)	84-JOÃO MATOS (PMDB-SC)
41-DR. BENEDITO DIAS (PP-AP)	85-JOÃO MENDES DE JESUS (PSL-RJ)
42-DR. EVILÁSIO (PSB-SP)	86-JOÃO PAULO GOMES DA SILVA (PL-MG)
43-DR. FRANCISCO GONÇALVES (PTB-MG)	87-JOÃO PIZZOLATTI (PP-SC)
44-DR. RIBAMAR ALVES (PSB-MA)	88-JOÃO TOTA (PL-AC)

89-JORGE BOEIRA (PT-SC)	158-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
90-JOSÉ CARLOS MARTINEZ (PTB-PR)	159-PHILEMON RODRIGUES (PTB-PB)
91-JOSÉ CHAVES (PTB-PE)	160-PROFESSOR IRAPUAN TEIXEIRA (PRONA-SP)
92-JOSÉ DIVINO (PMDB-RJ)	161-RAFAEL GUERRA (PSDB-MG)
93-JOSÉ IVO SARTORI (PMDB-RS)	162-RAIMUNDO SANTOS (PL-PA)
94-JOSÉ LINHARES (PP-CE)	163-REGINALDO LOPES (PT-MG)
95-JOSÉ MILITÃO (PTB-MG)	164-REINALDO BETÃO (PL-RJ)
96-JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS (PL-MG)	165-RENATO CASAGRANDE (PSB-ES)
97-JOSUÉ BENGTSON (PTB-PA)	166-RICARDO RIQUE (PL-PB)
98-JOVINO CÂNDIDO (PV-SP)	167-ROBERTO BRANT (PFL-MG)
99-JÚLIO CESAR (PFL-PI)	168-ROBERTO GOUVEIA (PT-SP)
100-JÚLIO DELGADO (PPS-MG)	169-ROBERTO PESSOA (PL-CE)
101-JÚNIOR BETÃO (PPS-AC)	170-ROGÉRIO SILVA (PPS-MT)
102-LAEL VARELLA (PFL-MG)	171-ROGÉRIO TEÓFILO (PPS-AL)
103-LAURA CARNEIRO (PFL-RJ)	172-ROMEL ANIZIO (PP-MG)
104-LEANDRO VILELA (PMDB-GO)	173-RONALDO CAIADO (PFL-GO)
105-LÉO ALCÂNTARA (PSDB-CE)	174-RONALDO VASCONCELLOS (PTB-MG)
106-LEODEGAR TISCOSKI (PP-SC)	175-ROSE DE FREITAS (PSDB-ES)
107-LEONARDO MATTOS (PV-MG)	176-RUBINELLI (PT-SP)
108-LEONARDO VILELA (PP-GO)	177-SANDES JÚNIOR (PP-GO)
109-LINCOLN PORTELA (PL-MG)	178-SEBASTIÃO MADEIRA (PSDB-MA)
110-LUCIANA GENRO (PT-RS)	179-SELMA SCHONS (PT-PR)
111-LUCIANO ZICA (PT-SP)	180-SERAFIM VENZON (PSDB-SC)
112-LUIS CARLOS HEINZE (PP-RS)	181-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
113-LUIZ ANTONIO FLEURY (PTB-SP)	182-SIGMARINGA SEIXAS (PT-DF)
114-LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR)	183-SILAS BRASILEIRO (PMDB-MG)
115-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)	184-SILAS CÂMARA (PTB-AM)
116-MANATO (PDT-ES)	185-SIMÃO SESSIM (PP-RJ)
117-MANOEL SALVIANO (PSDB-CE)	186-SIMPLÍCIO MÁRIO (PT-PI)
118-MARCELINO FRAGA (PMDB-ES)	187-TAKAYAMA (PMDB-PR)
119-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)	188-VALDENOR GUEDES (PSC-AP)
120-MARCUS VICENTE (PTB-ES)	189-VANESSA GRAZZIOTIN (PCdoB-AM)
121-MARIA HELENA (PPS-RR)	190-VICENTE ARRUDA (PSDB-CE)
122-MÁRIO ASSAD JÚNIOR (PL-MG)	191-VICENTINHO (PT-SP)
123-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)	192-WASNY DE ROURE (PT-DF)
124-MAURÍCIO RABELO (PL-TO)	193-WELINTON FAGUNDES (PL-MT)
125-MAURÍCIO RANDS (PT-PE)	194-WLADIMIR COSTA (PMDB-PA)
126-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)	195-ZÉ GERARDO (PMDB-CE)
127-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)	196-ZELINDA NOVAES (PFL-BA)
128-MIGUEL DE SOUZA (PL-RO)	197-ZENALDO COUTINHO (PSDB-PA)
129-MILTON BARBOSA (PFL-BA)	198-ZEQUINHA MARINHO (PSC-PA)
130-MILTON CARDIAS (PTB-RS)	199-ZICO BRONZEADO (PT-AC)
131-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)	200-ZONTA (PP-SC)
132-NEIVA MOREIRA (PDT-MA)	Assinaturas que Não Conferem
133-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)	1-ANTONIO CRUZ (PTB-MS)
134-NELSON MEURER (PP-PR)	2-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
135-NELSON TRAD (PMDB-MS)	3-ENÉAS (PRONA-SP)
136-NEUCIMAR FRAGA (PL-ES)	4-ENIO TATICO (PTB-GO)
137-NEUTON LIMA (PTB-SP)	5-HELENO SILVA (PL-SE)
138-NEY LOPES (PFL-RN)	6-JOSÉ RAJÃO (-)
139-NILSON MOURÃO (PT-AC)	7-JOSIAS QUINTAL (PMDB-RJ)
140-NILSON PINTO (PSDB-PA)	8-NELSON TRAD (PMDB-MS)
141-NILTON BAIANO (PP-ES)	9-RONIVON SANTIAGO (PP-AC)
142-NILTON CAPIXABA (PTB-RO)	10-TATICO (PTB-DF)
143-ODAIR (PT-MG)	11-VALDENOR GUEDES (PSC-AP)
144-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)	12-ZÉ GERALDO (PT-PA)
145-OSVALDO BIOLCHI (PMDB-RS)	Assinaturas Repetidas
146-OSVALDO REIS (PMDB-TO)	1-ANTONIO NOGUEIRA (PT-AP)
147-PASTOR AMARILDO (PSC-TO)	2-BERNARDO ARISTON (PMDB-RJ)
148-PASTOR FRANKEMBERGEN (PTB-RR)	3-CARLOS MOTA (PL-MG)
149-PASTOR REINALDO (PTB-RS)	4-DARCI COELHO (PFL-TO)
150-PAULO BAUER (PFL-SC)	5-DELEY (PV-RJ)
151-PAULO BERNARDO (PT-PR)	6-DR. FRANCISCO GONÇALVES (PTB-MG)
152-PAULO FEIJÓ (PSDB-RJ)	7-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
153-PAULO MARINHO (PL-MA)	8-EDUARDO GOMES (PSDB-TO)
154-PAULO ROCHA (PT-PA)	9-ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO (PRONA-SP)
155-PAULO RUBEM SANTIAGO (PT-PE)	10-FERNANDO GONÇALVES (PTB-RJ)
156-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)	11-FRANCISCO GARCIA (PP-AM)
157-PEDRO CORRÊA (PP-PE)	12-FRANCISCO RODRIGUES (PFL-RR)

13-FRANCISCO TURRA (PP-RS)
14-GERALDO RESENDE (PPS-MS)
15-GONZAGA MOTA (PSDB-CE)
16-HOMERO BARRETO (PTB-TO)
17-ILDEU ARAUJO (PRONA-SP)
18-JAIR BOLSONARO (PTB-RJ)
19-JOÃO BATISTA (PFL-SP)
20-JOÃO CAMPOS (PSDB-GO)
21-JOÃO MAGALHÃES (PTB-MG)
22-JOSÉ RAJÃO (-)
23-JOSUÉ BENGTON (PTB-PA)
24-JÚLIO DELGADO (PPS-MG)
25-LUIS CARLOS HEINZE (PP-RJ)
26-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)
27-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)
28-MÁRIO ASSAD JÚNIOR (PL-MG)

29-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)
30-NELSON MEURER (PP-PR)
31-NELSON TRAD (PMDB-MS)
32-ODAIR (PT-MG)
33-PASTOR AMARILDO (PSC-TO)
34-PAULO ROCHA (PT-PA)
35-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
36-RENATO CASAGRANDE (PSB-ES)
37-ROSE DE FREITAS (PSDB-ES)
38-RUBINELLI (PT-SP)
39-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
40-SIMPLÍCIO MÁRIO (PT-PI)
41-TAKAYAMA (PMDB-PR)
42-VALDENOR GUEDES (PSC-AP)
43-WASNY DE ROURE (PT-DF)

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Seção de Registro e Controle e de Análise de Proposições

Ofício n.º 212 / 2003

Brasília, 26 de setembro de 2003.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição do Sr. Deputado NEY LOPES e outros, que **“Acréscenta dispositivos aos arts. 4º, 14, 16, 49, 53, 57, 59 e 102 da Constituição Federal, visando instituir o voto direto para eleição de parlamentares latino-americanos.”**, contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

200 assinaturas confirmadas;
012 assinaturas não confirmadas;
052 assinatura repetida.

Atenciosamente,
RUTHIER DE SOUSA SILVA
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**Constituição
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

.....

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

**CAPÍTULO IV
DOS DIREITOS POLÍTICOS**

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

- I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;
- II - facultativos para:

- a) os analfabetos;
- b) os maiores de setenta anos;
- c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de:
 - a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
 - b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;
 - c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;
 - d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

** § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16 de 04/06/1997.*

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

- I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;
- II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

** § 9º com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 07/06/1994.*

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

- I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;
- II - incapacidade civil absoluta;
- III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;
- IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;
- V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 4, de 14/09/1993.*

CAPÍTULO V DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

- I - caráter nacional;
- II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;
- III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;
- IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento, devendo seus estatutos estabelecer normas de fidelidade e disciplina partidárias.

§ 2º Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei.

§ 4º É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

- I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;
- II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;
- III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;
- IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso VIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 07/06/1994.*

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 07/06/1994.*

Seção V Dos Deputados e dos Senadores

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.*

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.*

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.*

§ 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.*

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora.

** § 4º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.*

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

** § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.*

§ 6º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

** § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.*

§ 7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva.

** § 7º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.*

§ 8º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida.

** § 8º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.*

Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades referidas no inciso I, a;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Seção VI Das Reuniões

Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º Além de outros casos previstos nesta Constituição, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal reunir-se-ão em sessão conjunta para:

I - inaugurar a sessão legislativa;

II - elaborar o regimento comum e regular a criação de serviços comuns às duas Casas;

III - receber o compromisso do Presidente e do Vice-Presidente da República;

IV - conhecer do veto e sobre ele deliberar.

§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 5º A Mesa do Congresso Nacional será presidida pelo Presidente do Senado Federal, e os demais cargos serão exercidos, alternadamente, pelos ocupantes de cargos equivalentes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

§ 6º A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á:

I - pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação de estado de defesa ou de intervenção federal, de pedido de autorização para a decretação de estado de sítio e para o compromisso e a posse do Presidente e do Vice-Presidente da República;

II - pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do valor do § 8º, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao do subsídio mensal.

* § 7º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

§ 8º Havendo medidas provisórias em vigor na data de convocação extraordinária do Congresso Nacional, serão elas automaticamente incluídas na pauta da convocação.

* § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

Seção VII Das Comissões

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 4º Durante o recesso, haverá uma Comissão representativa do Congresso Nacional, eleita por suas Casas na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento comum, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

Seção VIII Do Processo Legislativo

Subseção I **Disposição Geral**

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Constituição;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos;
- VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Subseção II **Da Emenda à Constituição**

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I - a forma federativa de Estado;
- II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III - a separação dos Poderes;
- IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

CAPÍTULO II **DO PODER EXECUTIVO**

Seção II **Das Atribuições do Presidente da República**

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

- I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;
- II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;
- III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
- IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

** Inciso VI, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

a) organização e o funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

** Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

IX - decretar o estado de defesa e o estado de sítio;

X - decretar e executar a intervenção federal;

XI - remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;

XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;

XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos;

** Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/1999.*

XIV - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do Banco Central e outros servidores, quando determinado em lei;

XV - nomear, observado o disposto no art. 73, os Ministros do Tribunal de Contas da União;

XVI - nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o Advogado-Geral da União;

XVII - nomear membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII;

XVIII - convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;

XIX - declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;

XX - celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;

XXI - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXII - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição;

XXIV - prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XXV - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

XXVI - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 62;

XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

Seção III

Da Responsabilidade do Presidente da República

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

- I - a existência da União;
- II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;
- III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV - a segurança interna do País;
- V - a probidade na administração;
- VI - a lei orçamentária;
- VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

Seção II Do Supremo Tribunal Federal

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

- I - processar e julgar, originariamente:
 - a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;
 - * *Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*
 - b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;
 - c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;
 - * *Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/1999.*
 - d) o habeas corpus, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o habeas data contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;
 - e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;
 - f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;
 - g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;
 - h) a homologação das sentenças estrangeiras e a concessão do exequatur às cartas rogatórias, que podem ser conferidas pelo regimento interno a seu Presidente;
 - i) o habeas corpus, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância;
 - * *Alínea i com redação dada pela Emenda Constitucional nº 22, de 18/03/1999.*
 - j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;

n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;

o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;

p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;

q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;

II - julgar, em recurso ordinário:

a) o habeas corpus, o mandado de segurança, o habeas data e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;

b) o crime político;

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

§ 1º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo.

** § 2º acrescentado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

Art. 103. Podem propor a ação de inconstitucionalidade:

I - o Presidente da República;

II - a Mesa do Senado Federal;

III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV - a Mesa de Assembleia Legislativa;

V - o Governador de Estado;

VI - o Procurador-Geral da República;

VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

§ 1º O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

§ 3º Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado.

§ 4º A ação declaratória de constitucionalidade poderá ser proposta pelo Presidente da República, pela Mesa do Senado Federal, pela Mesa da Câmara dos Deputados ou pelo Procurador-Geral da República.

** § 4º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

.....

